



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	„ . . . . .	45\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	„ . . . . .	45\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	„ . . . . .	45\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 13:295** — Determina que as receitas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:871 e que antes da publicação do mesmo decreto eram escrituradas como receita do Estado e satisfeitas em conta de verbas orçamentais especialmente descritas para esse fim continuem a ser escrituradas como no regime anterior.

**Portaria n.º 4:833** — Habilita o posto fiscal da Torre do Outão, pertencente à secção fiscal de Setúbal, a cobrar o imposto do pescado.

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 13:257, que autoriza trabalhos extraordinários a efectuar pelos funcionários da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

quinzenalmente à Direcção Geral da Fazenda Pública a totalidade das importâncias cobradas nos cofres que delas dependam e a sua proveniência.

Art. 2.º As disposições dêste decreto são applicáveis à cobrança e entrega dos rendimentos do mês de Janeiro de 1927, a que o mesmo se refere.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

### Decreto n.º 13:295

Tendo o decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro do ano findo, determinado que as receitas do fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais: taxa de navegação, direitos aduaneiros c/guias ouro, depósito guias ouro c/fundo de faróis, depósito guias ouro c/Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto, depósito guias ouro c/Junta Autónoma do Porto Artificial de Ponta Delgada e todas as que são arrecadadas por meio de guias-ouro, cheques representando ouro ou moeda estrangeira, fôssem escrituradas em operações de tesouraria; mas

Considerando que daquelas receitas algumas há que têm applicação especial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, e que antes da publicação do mesmo decreto eram escrituradas como receita do Estado e satisfeitas em c/ de verbas orçamentais especialmente descritas para esse fim, continuam como no regime anterior, isto é, a ser escrituradas como receita do Estado e satisfeitas em conta das verbas orçamentais especialmente descritas para esse fim, ficando porém as estações oficiais obrigadas a participar

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

### Portaria n.º 4:833

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal da Torre de Outão, pertencente à secção fiscal de Setúbal da 5.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Conselho Superior de Finanças

Por ter saído inexacto, novamente se publica o seguinte

### Decreto n.º 13:257

Considerando que os serviços a cargo da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças se encontram em atraso em virtude de falta de pessoal, cujo quadro se acha incompleto, resultando assim a acumulação dos serviços a cargo das repartições que constituem a mesma Secretaria Geral, pela entrada sempre crescente de ano para ano de diplomas de nomeações, transferências e promoções, contratos e contas dos responsáveis para com a Fazenda Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados trabalhos extraordinários a efectuar desde 2 do corrente a 30 de Junho próximo futuro pelos funcionários da Secretaria Geral do Conselho Superior de Finanças.

Art. 2.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior serão remunerados com o vencimento diário de um dia de categoria, exercício e melhorias respectivas, à razão de três horas de serviço, além das regulamentares, e pagos pela verba a que alude o artigo 32.º da lei n.º 1:452.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.